

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: kk64t66k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/02/2018 Projeto de lei nº 9/2018 Protocolo nº 52/2018 Processo nº 46/2018</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Define-se *centro comunitário* como uma estrutura polivalente onde se desenvolvem serviços e atividades que, de uma forma articulada, tendem a constituir um polo de animação sociocultural com vista à prevenção de problemas sociais e à definição de um projeto de desenvolvimento local, coletivamente assumido.

§ 2º Também encontram-se regulados por esta Lei, os locais que recebem a denominação de centro social e demais denominações assemelhadas.

§ 3º A presente Lei tem como objetivo normatizar a organização dos centros comunitários, fixar diretrizes, definições, condições gerais e específicas, visando o seu efetivo e duradouro funcionamento.

§ 4º O âmbito de atuação do centro comunitário será do bairro ou região atendida pela associação de moradores, urbana ou rural, a qual ele é ligado.

Art. 2º São objetivos dos centros comunitários:

I - contribuir para a criação de condições que possibilitem aos indivíduos, o exercício pleno do seu direito de cidadania;

II - apoiar as pessoas e famílias no desempenho das suas funções e responsabilidades, reforçando a sua capacidade de integração e participação social;

III - constituir um polo de animação gerador de dinâmicas locais;

IV - fomentar a participação das pessoas, das famílias e dos grupos, principalmente dos adolescentes, idosos e das mulheres;

V - dinamizar e envolver os parceiros locais e fomentar a criação de novos recursos e empreendimentos;

VI - desenvolver atividades dinamizadoras da vida social e cultural da comunidade;

VII - promover a inserção social de pessoas e grupos mais vulneráveis;

VIII - criar condições para responder às necessidades concretas da população;

IX - gerar condições para a mudança positiva na comunidade.

Art. 3º Os centros comunitários devem observar as normas constantes na presente Lei e na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Organização

Art. 4º A direção dos centros comunitários será exercida por um Conselho Comunitário, escolhido pelos usuários.

Parágrafo único A presidência do conselho comunitário será exercida preferencialmente pelo presidente da Associação de Moradores responsável pelo centro comunitário.

Art. 5º Os centros comunitários devem apresentar regimento interno, no qual constem:

I – atribuições dos membros do conselho comunitário;

II – descrição de todas as atividades que poderão ser exercidas no local, dentre outras, sobre a possibilidade, ou não, de realização de velórios em seu espaço comunitário;

III – disposição sobre a cobrança, ou não, de taxas aos usuários e moradores da região;

IV – designações de como serão providos os fundos financeiros para manutenção e exercício das atividades do centro;

V – determinação da forma para preservação e manutenção do espaço físico do centro;

VI - todas as rotinas de funcionamento do serviço.

Art. 6º Os centros comunitários do Estado de Mato Grosso devem possuir, os seguintes documentos, que deverão ser mantidos atualizados, no estabelecimento e à disposição da autoridade sanitária:

I - licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária do município onde a casa de apoio está localizada, afixada em local visível ao público;

II - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - certificado de enquadramento nesta Lei;

V – quaisquer outros documentos exigidos pelo município onde a casa de apoio está localizada.

Parágrafo único O Poder Público poderá isentar o centro comunitário da obrigação de recolhimento de taxas para obtenção dos documentos citados neste artigo.

Art. 7º O centro comunitário deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

SEÇÃO II

INFRAESTRUTURA

Art. 8º Os centro comunitários devem atender aos requisitos de infraestrutura física previstos nesta Lei, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Os centros comunitários devem oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*.

Art. 10 As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

Gerais

Art. 11 Os centros comunitários devem manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Seção II

Resíduos

Art. 12 O centro comunitário deverá possuir lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta, de material lavável, impermeável e de fácil desinfecção e em tamanho compatível com a demanda.

Seção III

Ambiental

Art. 13 Os centros comunitários devem adotar medidas necessárias para manter suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e o acúmulo de matéria orgânica que possa propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica, além de criadouros do vetor da dengue e leishmaniose.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Para a construção e manutenção dos centros comunitários, a associação de moradores responsável, e possuidora de declaração de utilidade pública estadual, poderá celebrar convênios com quaisquer

instituições federais, estaduais, municipais, particulares e internacionais de direito público ou privado.

Art. 15 Fica concedido o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 Os bairros e conjuntos habitacionais a serem estabelecidos, ou construídos, futuramente serão obrigados a prover áreas adequadas à implantação de centros comunitários.

Art. 17 A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos só poderão ser autorizados a funcionar se atendidas, na íntegra, as exigências legais aqui dispostas.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

Na realização do evento Sábado Social, onde há reunião com as lideranças das comunidades de Cuiabá e Várzea Grande, bem como nas viagens no interior de Mato Grosso, é recorrente o clamor popular para um melhor regramento dos centros comunitários.

O centro comunitário é desejo das comunidades urbanas e rurais que não os possuem, mas se podem se tornar um grande fardo, na hipótese de não haver a devida administração, podendo inclusive se tornar, em alguns casos, objeto de invasão por usuários de drogas.

O centro comunitário elege como alvo prioritário da sua ação a família e a comunidade, sem perder de vista a situação particular e específica de cada pessoa.

Tem como princípio essencial a organização de respostas integradas, face às necessidades globais das populações, numa função de carácter preventivo e de minimização dos efeitos de exclusão social, assumindo-se também como agente dinamizador da participação das pessoas, famílias e grupos sociais, fator de desenvolvimento local, social e de promoção da cidadania.

O centro comunitário constitui uma resposta social cuja metodologia de intervenção assenta, essencialmente, em princípios-chave que devem orientar o seu funcionamento de forma a tornar-se um verdadeiro polo de desenvolvimento social e dinamizador das

O centro comunitário, polivalente e virado para o exterior, engloba um leque de atividades e respostas diversificadas, de acordo com as expectativas sociais e requer a coordenação adequada da comunidade.

Deve proporcionar uma integração social livre de clivagens que possibilite o desenvolvimento de novas formas de viver e estar, baseadas nomeadamente, na informação, animação, motivação, conhecimento, apoio, afeto, responsabilização e ação, promovendo novas formas de solidariedade.

O centro comunitário poderá desempenhar um papel fundamental para a consolidação e criação de laços a nível local, do bairro, do grupo, e assim reforçar o “laço social” onde são vividas as relações e onde podem ser descobertas as soluções.

A presente proposta visa criar diretrizes mínimas para um funcionamento harmonioso dos centros comunitários do Estado de Mato Grosso.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Janeiro de 2018

Guilherme Maluf
Deputado Estadual